



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 06/2025

Referência: Projeto de Lei nº 06/2025

Autoria: Vereador Hendersson Gustavo da Costa Reckziegel

1. DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação à nomeação ou investidura em cargos públicos no âmbito da administração pública direta, indireta e na Câmara de Vereadores do município de Canarana/MT para pessoas condenadas com trânsito em julgado pela Lei Maria da Penha.

Eis a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

A priori destaca-se que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos da Constituição Federal conforme dispõe o artigo 61 inciso II alínea c § 1º e do artigo 39 parágrafo único inciso II alínea b da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Não obstante, prevê o artigo 46 da Lei Orgânica do município de Canarana/MT que:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Neste interim, do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Desta forma, o presente caso não se enquadra na hipótese de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, pois a proposta não trata diretamente do regime jurídico dos servidores públicos nem estabelece requisitos para o provimento de cargos.

Outrossim, quanto a matéria o Projeto de Lei impõe regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37), que diz: *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*.

Desta forma não há vícios quanto a competência e a legalidade do Projeto de Lei ora em análise.

Diante do exposto, este parecer manifesta-se favoravelmente à regularidade do projeto de lei.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui pela regularidade do projeto de lei, considerando que a proposta está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes.

A análise realizada demonstra que não há impedimentos jurídicos para sua tramitação, uma vez que a matéria abordada respeita os princípios normativos aplicáveis e se encontra dentro das competências legislativas estabelecidas.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 06 de fevereiro de 2025.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ

OAB/MT 26.807